



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 63/26

Luxemburgo, 23 de abril de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-744/24 | Bank Polska Kasa Opieki

Crédito ao consumo: um banco não pode cobrar juros sobre quantias destinadas ao pagamento de custos associados ao crédito

Na Polónia, um consumidor contraiu um crédito ao consumo junto de um banco. Parte do montante emprestado foi destinado ao pagamento de um seguro de crédito, designado voluntário. A taxa de juro incidia não só sobre o montante disponibilizado ao abrigo do contrato de crédito, como também sobre o prémio do seguro.

Perante um órgão jurisdicional nacional, um consumidor pediu nomeadamente que o crédito seja reembolsado sem juros ou outras despesas, alegando que o banco aplicou juros sobre um montante que incluía, além do montante do crédito utilizado, o custo do seguro.

O órgão jurisdicional nacional questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se esta prática do banco é conforme com a Diretiva relativa a contratos de crédito aos consumidores ¹.

O Tribunal de Justiça responde em sentido negativo.

O Tribunal de Justiça recorda ², por um lado, que os conceitos de «montante total do crédito» e de «custo total do crédito para o consumidor», na aceção da diretiva ³, se excluem mutuamente e que, como tal, o «montante total do crédito» não pode abranger quantias destinadas a satisfazer os compromissos assumidos no âmbito do crédito em causa, como os custos de seguro e qualquer outro tipo de despesas que o consumidor tenha de suportar.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que a «taxa devedora», conforme definida na diretiva ⁴, designa a taxa de juro aplicável ao montante de crédito levantado, correspondendo este último ao montante total do crédito. Assim, uma vez que a taxa de juro se aplica a todas as quantias disponibilizadas ao consumidor, estão excluídas as quantias destinadas pelo mutuante ao pagamento dos custos associados ao crédito em causa e que não são efetivamente pagas ao consumidor. Por conseguinte, o banco não pode aplicar uma taxa de juro contratual a essas quantias.

O facto de aqueles custos não estarem incluídos no montante total do crédito não significa que não possam ser suportados pelos mutuantes, por exemplo através de uma taxa de juro proporcionalmente mais elevada. Tal solução prossegue os dois objetivos previstos pela diretiva. Por um lado, facilita o surgimento de um mercado interno de crédito ao consumo eficaz. Por outro, graças à disponibilização de informações adequadas, nomeadamente sobre a taxa anual efetiva global (TAEG) em toda a União Europeia, a transparência desse mercado permitirá que os consumidores comparem mais facilmente as ofertas de crédito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de

um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2008/48/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa aos contratos de crédito aos consumidores.

² V. Acórdão do Tribunal da Justiça de 21 de abril de 2016, Radlinger e Radlignerová, [C-377/14](#) (v. também Comunicado de Imprensa [n.º 43/16](#)).

³ Artigo 3.º, alíneas g) e l), da diretiva.

⁴ Artigo 3.º, alínea j), da diretiva.